



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.595, DE 2018

Institui o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, objetiva instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

Eis a Justificação:

“(…) A proposta do PL, em nossa opinião, é um excelente instrumento para a promoção da conscientização sobre esse problema. Com a realização de campanhas periódicas de amplo alcance voltadas ao assunto, mais pessoas serão sensibilizadas acerca da relevância das medidas de prevenção dessa condição.

Destacamos, também, que o autor do Projeto teve o zelo de indicar a alta significação da data, ao demonstrar que se realizou, na Câmara Municipal de São Paulo, solenidade na qual se manifestaram especialistas no assunto, para tratar da campanha “Abril Marrom” no âmbito daquela cidade. Com isso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

cumpriu-se o requisito presente no art. 2º da Lei nº 12.345, de 2010, que regula a fixação de datas temáticas no Brasil.

Não podemos deixar de mencionar que, em 2017, apresentamos, nesta Comissão, parecer pela aprovação com substitutivo de proposições que tinham tema correlato (PLs nºs 2.794, de 2015, e 7.395, de 2017).”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, e tramita pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III, do RICD.

Na CSSF, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, ancorado nas seguintes razões:

“(…) Ao final deste Voto, também apresentaremos um Substitutivo, no qual proporemos a alteração da já existente Lei nº 10.456, de 2002, para que ela passe a tratar não apenas do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, mas também do “Abril Marrom”. Em nosso Substitutivo, também sugeriremos algumas ações preventivas específicas relacionadas ao combate à cegueira.

Consideramos que essas propostas representam excelentes nortes para aqueles a quem incumbe a tarefa de sensibilizar a população acerca da relevância das medidas de prevenção à cegueira.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que as proposições em questão vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, as proposições veiculam **conteúdos inseridos no rol de competências legislativas da União** (i.e., instituição do "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira). Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL nº 9.595, de 2018, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família qualificam-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

se como autênticas normas jurídicas. Todas as proposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 9.595, possui alguns vícios: falta numerar o art. 4º, bem como, no referido art. 4º, é preciso substituir a palavra “expedição” por “publicação” o que pode ser feito na redação final.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CSSF, inexistem vícios e observa-se perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 9.595, de 2018, e pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **Substitutivo aprovado pela CSSF** ao PL nº 9.595, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

